



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA/RJ
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS
À SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A)
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026
Processo Administrativo nº 11.905/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CMS Comunicação e Entretenimento LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº30.884.901/0001-54, com sede à Rua Waldemar Ferreira da Silva, 20, Caxambu – Petrópolis/RJ, neste ato representada por Thiago Freire, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2026

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O próprio edital estabelece, em seu item 21.1, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 21.3, por sua vez, expressamente admite a apresentação eletrônica da impugnação pelos endereços eletrônicos indicados no instrumento convocatório.

Assim, sendo a presente insurgência apresentada dentro do prazo legal e editalício, deve ser conhecida e integralmente apreciada pela Administração.

II – DO OBJETO DO CERTAME E DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

O Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026 tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas especializadas em locação de som, iluminação, estruturas, banheiros químicos e trios elétricos para atendimento aos eventos do Município de Mangaratiba/RJ. O edital estabelece quatro lotes, correspondentes a essas especialidades.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

Entretanto, a análise integral do edital e de seus anexos demonstra a existência de diversas inconsistências capazes de afetar diretamente a formulação das propostas, a competitividade e o julgamento objetivo.

Entre elas, destaca-se a existência de reiteradas referências a “show pirotécnico”, “blaster/pirotécnico”, registro no Exército Brasileiro e normas específicas de fogos de artifício no mapa de riscos e no planejamento da contratação, embora o objeto efetivamente licitado não contemple tal serviço.

O próprio mapa de riscos registra expressamente risco relacionado a “show pirotécnico cenográfico”, inclusive prevendo registro no Exército, habilitação de blaster e ART/RRT.

Também são mencionados riscos decorrentes de acidentes com artefatos pirotécnicos e impossibilidade de realização de show pirotécnico por condições climáticas.

Tal situação evidencia possível utilização de conteúdo estranho ao objeto efetivamente licitado, comprometendo a coerência entre ETP, mapa de riscos, Termo de Referência e edital.

A fase preparatória deve ser coerente, fundamentada e suficiente para permitir a formulação das propostas e a compreensão objetiva da contratação, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 18, IX, da mesma Lei exige que a fase preparatória contenha motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

A Administração, portanto, não pode estabelecer requisitos simplesmente porque são convenientes ou porque constam de modelos anteriores.

Toda exigência que possa restringir o universo de competidores deve ser:

1. pertinente ao objeto;



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

2. necessária;
3. proporcional;
4. objetivamente verificável;
5. devidamente justificada no processo administrativo.

O próprio ETP reconhece que o mercado fornecedor é segmentado e que o parcelamento em quatro lotes foi adotado justamente para ampliar a competitividade.

Por isso, é contraditório adotar o parcelamento para ampliar a competição e, simultaneamente, impor requisitos que afastam empresas especializadas que poderiam executar perfeitamente os respectivos lotes.

IV – DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE EXPERIÊNCIA EM “ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS”

O item 6.3.1 do Termo de Referência exige das empresas vencedoras prova de que prestaram serviços de “organização de eventos”, além de exigir compatibilidade em características, quantidades e prazos.

Ocorre que o objeto não consiste na contratação de uma empresa organizadora de eventos.

O objeto é dividido em:

- som e iluminação;
- estruturas;
- banheiros químicos;
- trio elétrico.

A própria Administração reconhece que se trata de segmentos tecnicamente independentes, operados por empresas especializadas em diferentes áreas.

Assim, exigir experiência genérica em “organização de eventos” cria requisito mais amplo e diferente da experiência efetivamente necessária à execução de cada lote.

Uma empresa que possua ampla experiência na locação, montagem e operação de estruturas para eventos, por exemplo, pode ter plena capacidade técnica para executar o Lote 2 sem jamais ter sido contratada como “organizadora de eventos”.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a documentação de qualificação técnica seja restrita aos elementos necessários à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto.

O TCU também tem reiterado que as exigências de atestados devem guardar relação objetiva com as parcelas relevantes do objeto e que parâmetros indefinidos ou excessivamente amplos podem violar o julgamento objetivo.

Requerimento

Requer-se a exclusão da expressão “serviços de organização de eventos” do item 6.3.1, substituindo-a por exigências específicas e proporcionais a cada lote, limitadas às atividades efetivamente objeto da contratação.

V – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA OS ATESTADOS

O edital exige atestados para os diversos lotes, inclusive considerando características, quantidades e prazos, mas não estabelece de forma suficientemente objetiva quais parcelas são consideradas de maior relevância técnica ou de valor significativo para fins do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei determina que a exigência de atestados seja restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Também permite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e local específico.

O TCU tem reiterado que é irregular exigir atestados sem demonstração de que os serviços correspondentes constituam parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

No edital ora impugnado, a exigência é apresentada de maneira genérica, especialmente no item 6.3.1.

Requerimento

Requer-se que a Administração:

- a) identifique expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo;
- b) demonstre seus respectivos valores;



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

- c) justifique tecnicamente a necessidade dos atestados;
- d) fixe, caso queira exigir quantitativos mínimos, os respectivos percentuais, observando o limite legal;
- e) esclareça objetivamente a possibilidade de somatório de atestados.

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA PELO “QUADRO PERMANENTE” DE PROFISSIONAIS

No Lote 1, exige-se que a licitante possua, em seu “quadro permanente”, profissional de nível superior da área de Engenharia Elétrica, registrado no CREA ou CAU, com atestado de responsabilidade técnica.

No Lote 2, igualmente se exige profissional de nível superior vinculado mediante determinadas formas específicas de comprovação.

A redação cria restrição relevante à participação.

A exigência deve demonstrar efetiva necessidade e pertinência com o objeto e não pode transformar a fase de habilitação em mecanismo para obrigar a empresa a manter previamente determinada estrutura profissional quando tal condição não for indispensável.

O próprio TCU já analisou exigências de profissionais em “quadro permanente” em contratações de eventos e reconheceu a necessidade de verificar se a exigência efetivamente se mostra necessária e compatível com a natureza da contratação.

Requerimento

Requer-se a adequação da cláusula para admitir formas juridicamente legítimas de demonstração de disponibilidade do profissional, sem restringir indevidamente a participação às empresas que mantenham vínculo permanente previamente constituído.

VII – DA INCORREÇÃO DA EXIGÊNCIA “CREA OU CAU” PARA ENGENHARIA ELÉTRICA

O Lote 1 exige profissional de Engenharia Elétrica “devidamente registrado no CREA ou CAU”.

A redação é tecnicamente inadequada.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

Engenharia Elétrica é atividade sujeita ao sistema CONFEA/CREA, enquanto o CAU é o conselho profissional dos arquitetos e urbanistas.

Não se pode simplesmente colocar “CREA ou CAU” indistintamente para profissional de Engenharia Elétrica.

A exigência deve ser compatível com o conselho profissional que efetivamente fiscaliza a atividade.

O próprio TCU registra que a exigência de registro deve se limitar ao conselho profissional competente para a atividade básica ou serviço preponderante do objeto.

Requerimento

Requer-se a correção da cláusula, eliminando-se a expressão “CREA ou CAU” quando relacionada especificamente ao profissional de Engenharia Elétrica, admitindo-se somente o conselho profissional legalmente competente.

VIII – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/CAU COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO

O Lote 2 exige “comprovante de registro ou inscrição no CREA ou CAU da empresa licitante, com jurisdição sobre o local da prestação dos serviços”.

A exigência, da forma como está redigida, pode obrigar empresas de outras localidades a possuir previamente registro/visto local antes mesmo de saberem se serão contratadas.

A habilitação deve se limitar à comprovação necessária e juridicamente exigível, não podendo criar barreira territorial artificial.

O TCU possui entendimento de que a exigência de registro deve ser limitada ao conselho profissional competente, sendo indevida a criação de requisitos adicionais sem justificativa.

Requerimento

Requer-se a alteração da cláusula para que a comprovação do registro profissional seja feita perante o conselho competente, ficando eventual visto ou providência necessária à execução no local condicionada ao momento em que juridicamente exigível.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

IX – DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA NO LOTE 2

O Termo de Referência estabelece que, após a emissão da Ordem de Serviço, a contratada deverá realizar visita técnica obrigatória ao local do evento.

Embora a visita possa ser tecnicamente útil durante a execução contratual, deve-se distinguir:

a visita para execução do contrato, que pode ser necessária; e

a visita como requisito de habilitação, que não pode ser utilizada como barreira injustificada à competição.

O TCU possui jurisprudência no sentido de que a visita técnica obrigatória demanda justificativa e não pode ser utilizada para impor, sem necessidade, a presença prévia de profissional da empresa ou criar requisito de habilitação desproporcional.

No caso presente, o próprio edital prevê que os locais, condições específicas, características do terreno, disponibilidade de energia, acesso e demais elementos serão definidos nas Ordens de Serviço.

Portanto, é juridicamente mais adequado que a visita técnica seja instrumento de execução e planejamento do serviço, e não mecanismo de restrição da disputa.

Requerimento

Requer-se que a visita técnica seja expressamente caracterizada como facultativa para fins de participação/habilitação, sem prejuízo de sua realização pela contratada antes da execução, quando tecnicamente necessária.

X – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA

O edital estabelece, no item 8.3.6, que não sejam admitidos consórcios de empresas.

Contudo, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a regra é a possibilidade de participação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

O TCU, em entendimento recente, reafirmou que a vedação de consórcio sem justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com o objeto afronta o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

No presente caso, considerando inclusive que a Administração reconheceu a existência de diferentes especialidades técnicas e estruturou o objeto em quatro lotes, a vedação necessita de motivação concreta.

Requerimento

Requer-se:

- a) a admissão da participação em consórcio; ou
- b) subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica e econômica específica, concreta e documentada para a vedação, com eventual adequação do edital.

XI – DA EXIGÊNCIA DE SICAF E DE REFERÊNCIAS NORMATIVAS DESATUALIZADAS

O item 8.3.2 exige que as empresas estejam cadastradas no SICAF com fundamento no Decreto nº 3.722/2001, enquanto o item 8.3.1 faz referência à antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento.

A redação revela evidente transposição de cláusulas de modelos antigos de licitação federal para uma contratação municipal regida pela Lei nº 14.133/2021.

O próprio edital é do Município de Mangaratiba, e a Lei nº 14.133/2021 disciplina atualmente a habilitação mediante os arts. 62 a 70.

Não há justificativa no processo que demonstre por que o cadastramento prévio no SICAF — sistema de âmbito federal — deveria ser condição obrigatória para participação em certame municipal.

A exigência de cadastramento prévio em sistema específico, quando não indispensável e quando não houver alternativa legalmente equivalente, é potencialmente restritiva da competitividade.

Requerimento

Requer-se a exclusão dos itens 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3 naquilo que impõem cadastramento obrigatório no SICAF, admitindo-se a comprovação da habilitação pelos meios previstos na Lei nº 14.133/2021 e pelo sistema eletrônico adotado pelo Município.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

XII – DA GARANTIA DE PROPOSTA INSERIDA COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

O item 13.44 exige “garantia de 1% sobre o valor da licitação”, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o art. 58 estabelece expressamente que a garantia de proposta, quando exigida, constitui requisito de pré-habilitação, no momento da apresentação da proposta, e não simples documento da fase de habilitação posterior.

Além disso, a lei estabelece que a garantia não poderá exceder 1% do valor estimado da contratação.

O edital, entretanto, utiliza a expressão genérica “valor da licitação”, além de inserir a exigência no capítulo de habilitação.

Isso gera insegurança sobre:

- momento da apresentação;
- base de cálculo;
- forma de comprovação;
- devolução;
- hipóteses de execução da garantia.

Requerimento

Caso a Administração mantenha a exigência, requer-se:

- a) sua transferência para a fase de apresentação das propostas/pré-habilitação;
- b) indicação expressa da base de cálculo como valor estimado da contratação, observando o limite legal de 1%;
- c) definição clara das modalidades admitidas;
- d) regulamentação da devolução e das hipóteses de execução, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

XIII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

O edital estabelece:

- Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1;



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

- Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1;
- Índice de Endividamento igual ou inferior a 1;
- possibilidade de exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado.

A Lei nº 14.133/2021 determina que os coeficientes e índices econômicos utilizados sejam devidamente justificados no processo licitatório.

O TCU também estabelece que os índices econômico-financeiros devem estar justificados, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto.

No caso concreto, o edital não apresenta, de forma suficientemente individualizada, demonstração técnica de por que esses índices são necessários para a contratação de serviços de locação sob demanda, cujo pagamento ocorrerá após a execução de cada serviço.

Além disso, o próprio Termo de Referência afirma que a contratação será realizada por demanda, mediante Ordens de Serviço, sem obrigação de consumo mínimo e com pagamento posterior à execução.

Requerimento

Requer-se que a Administração:

- a) apresente a motivação específica de cada índice econômico;
- b) demonstre sua relação com os riscos efetivos da contratação;
- c) demonstre que os parâmetros correspondem às condições usuais do mercado;
- d) reavalie a necessidade da exigência cumulativa;
- e) assegure que nenhuma exigência econômico-financeira ultrapasse os limites de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

XIV – DA RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ART. 69, §3º

O item 13.43 exige relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão, contendo diversos dados.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas.

Assim, não basta exigir genericamente uma relação de todos os contratos.

É necessário estabelecer:

- quais contratos efetivamente impactam a capacidade econômico-financeira;
- qual metodologia será utilizada para avaliação;
- como serão consideradas parcelas já executadas;
- qual consequência objetiva decorrerá da análise.

Requerimento

Requer-se a adequação do item 13.43 ao art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, com estabelecimento de critérios objetivos para sua análise.

XV – DA CLÁUSULA QUE DECLARA OS PREÇOS “FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS”

O item 22.11 do edital estabelece que o preço será “fixo e irremaneável durante o prazo de vigência contratual”.

A redação é incompatível com o art. 92, V e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A lei exige que o contrato contenha:

- critério de reajustamento;
- data-base;
- periodicidade;
- índice de reajustamento;

e determina expressamente que, independentemente do prazo de duração, o contrato estabeleça índice de reajustamento com data-base vinculada ao orçamento estimado.

Portanto, a cláusula de irremaneabilidade, tal como redigida, deve ser corrigida.

Requerimento



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

Requer-se a substituição do item 22.11 por cláusula que estabeleça expressamente o índice de reajustamento aplicável, a data-base e a periodicidade, observada a legislação vigente.

XVI – DA INADEQUAÇÃO DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ 10 ANOS

O item 17.3 prevê que o contrato terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 10 anos, invocando o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o art. 107 é aplicável aos serviços e fornecimentos contínuos.

A própria Lei nº 14.133/2021 diferencia serviços contínuos dos serviços não contínuos ou por escopo. Serviços contínuos são aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; já os serviços não contínuos são aqueles realizados em período predeterminado para entrega de uma prestação específica.

O presente objeto é executado por evento, mediante Ordem de Serviço, com montagem, realização e desmontagem, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Não se mostra juridicamente adequada, portanto, a simples transposição da regra dos serviços contínuos para todo e qualquer contrato decorrente da ata.

O TCU também diferencia os serviços contínuos dos serviços contratados por escopo e ressalta que a prorrogação decenal do art. 107 é própria dos serviços contínuos.

Requerimento

Requer-se a exclusão ou adequação da cláusula de prorrogação por até 10 anos, estabelecendo-se o regime jurídico correto para os contratos decorrentes da ata, conforme a natureza efetiva de cada contratação.

XVII – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O OBJETO, O ETP E O MAPA DE RISCOS – SHOW PIROTÉCNICO

Este é um dos pontos que merece especial atenção.

O objeto do edital não contempla show pirotécnico.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

Todavia, o ETP e o mapa de riscos fazem diversas referências a:

- show pirotécnico;
- artefatos pirotécnicos;
- registro no Exército;
- blaster/pirotécnico;
- autorização do Corpo de Bombeiros;
- distâncias de segurança para queima de fogos;
- impossibilidade de detonação por chuva e vento.

O mapa de riscos chega a indicar expressamente risco relacionado ao “lote de show pirotécnico cenográfico”, embora o edital apresente somente quatro lotes, sendo o Lote 4 destinado ao trio elétrico.

Também consta do mapa de riscos referência a acidentes com artefatos pirotécnicos.

Essa inconsistência é grave porque demonstra falta de perfeita correspondência entre os documentos que estruturam a contratação.

A fase preparatória deve assegurar descrição clara da necessidade, definição do objeto, requisitos, estimativas, levantamento de mercado e análise de riscos coerentes com a contratação efetivamente pretendida.

Requerimento

Requer-se que a Administração esclareça formalmente:

- a) se haverá ou não contratação de serviços pirotécnicos;
- b) caso não haja, que sejam eliminadas todas as referências a show pirotécnico, blaster, registro no Exército e demais requisitos estranhos ao objeto;
- c) que o ETP, mapa de riscos, Termo de Referência, edital e anexos sejam compatibilizados;
- d) caso a Administração pretenda efetivamente contratar pirotecnia, que seja realizada a correspondente revisão integral do objeto, quantitativos, orçamento, habilitação e divisão em lotes, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

XVIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O próprio mapa de riscos reconhece expressamente o risco de impugnação decorrente de exigências de habilitação técnica restritivas e determina como medida preventiva a justificação expressa, no Termo de Referência e no ETP, de cada exigência de qualificação técnica.

Há, portanto, uma contradição relevante: o próprio planejamento reconhece que exigências técnicas restritivas representam risco do certame, mas o edital contém requisitos cuja necessidade e proporcionalidade não estão suficientemente individualizadas.

A Administração deve observar a própria metodologia de gestão de riscos que adotou.

XIX – DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que eventual modificação do edital implique nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, as alterações solicitadas atingem diretamente:

- habilitação;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- garantia de proposta;
- participação em consórcio;
- condições contratuais;
- reajustamento;
- vigência;
- critérios de execução.

Portanto, caso acolhidas, não se trata de mera correção formal.

As alterações têm potencial de influenciar diretamente a decisão de participação das empresas e a elaboração das propostas.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

Consequentemente, deverá ser publicada versão retificada do edital, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas.

XX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1.

O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as irregularidades apontadas.

2.

A suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026, até o julgamento definitivo desta impugnação e eventual retificação dos documentos.

3.

A revisão do item 6.3.1 do Termo de Referência, excluindo-se a exigência genérica de experiência em “organização de eventos”, substituindo-a por requisitos diretamente relacionados a cada lote.

4.

A adequação das exigências de atestados ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e estabelecimento de critérios objetivos para comprovação.

5.

A revisão da exigência de profissional em “quadro permanente”, admitindo-se formas juridicamente adequadas de comprovação de disponibilidade do responsável técnico.

6.

A correção da exigência relativa ao profissional de Engenharia Elétrica, eliminando-se a referência indevida a “CREA ou CAU” e indicando-se o conselho profissional competente.

7.

A revisão da exigência de registro profissional “com jurisdição sobre o local da prestação”, evitando-se exigência territorial prévia e desnecessária.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

8.

A transformação da visita técnica do Lote 2 em procedimento facultativo para fins de habilitação/participação, sem prejuízo de sua realização durante a execução quando tecnicamente necessária.

9.

A revisão da vedação à participação de consórcios, com sua admissão ou, alternativamente, apresentação de justificativa técnica e econômica específica e documentada, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

10.

A exclusão da obrigatoriedade de cadastramento prévio no SICAF e das referências normativas manifestamente desatualizadas constantes do edital.

11.

A adequação da garantia de proposta prevista no item 13.44 ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao momento de apresentação e à base de cálculo.

12.

A revisão das exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente dos índices contábeis e do capital social mínimo, mediante apresentação da respectiva motivação técnica e econômica nos autos.

13.

A adequação da exigência de relação de contratos vigentes ao art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, com critérios objetivos para avaliação do comprometimento da capacidade econômico-financeira.

14.

A exclusão da cláusula que determina que os preços sejam “fixos e irremovíveis”, com inclusão de índice, data-base e periodicidade de reajustamento, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

15.

A revisão da cláusula de prorrogação contratual por até 10 anos, afastando-se a aplicação automática do art. 107 aos contratos que não possuam natureza de serviço contínuo.

16.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

A imediata correção das referências a show pirotécnico, blaster, registro no Exército e demais elementos estranhos ao objeto, caso efetivamente não façam parte da contratação.

17.

A compatibilização integral entre ETP, mapa de riscos, Termo de Referência, edital, planilha de preços, minuta contratual e demais anexos.

18.

Caso a Administração promova qualquer alteração que possa interferir na formulação das propostas, seja determinada a publicação de edital retificado e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

19.

Se a Administração entender pelo não acolhimento de qualquer dos pontos apresentados, requer-se que a decisão seja expressamente fundamentada, indicando-se, para cada exigência questionada:

- a) fundamento legal;
- b) justificativa técnica;
- c) justificativa econômica;
- d) demonstração de necessidade;
- e) análise do impacto sobre a competitividade; e
- f) documento do processo administrativo que embasa a exigência.



CNPJ: 30.884.901/0001-54
CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA

20.

Por fim, requer-se que a decisão da presente impugnação seja disponibilizada oficialmente e comunicada à impugnante, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrópolis – RJ, 15 de setembro de 2026

CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA
THIAGO FREIRE
SÓCIO ADMINISTRADOR